



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina a obrigatoriedade da apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental.

Para tanto, o projeto acrescenta § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor no ano letivo subsequente ao da data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor lembra que, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, problemas de acuidade visual atingem cerca de 5% dos pré-escolares brasileiros. Argumenta ainda que, para não prejudicar o rendimento escolar dos estudantes, a entrada no ensino

SF/15433.552225-41



SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

fundamental afigura-se o momento adequado para a detecção e a correção de problemas dessa natureza.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que rejeitou a Emenda nº 1 – CAS e concluiu pela apresentação de proposição substitutiva.

A matéria tem decisão terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 483, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Com efeito, ao exigir que a matrícula seja condicionada à apresentação de atestado de acuidade visual, o projeto cria um obstáculo para o acesso ao ensino fundamental, um dos níveis da educação obrigatória, considerada direito público subjetivo pela Constituição Federal. Dessa forma, a proposição afronta o direito constitucional do acesso à educação.

Situação distinta é a de estabelecer que o Poder Público deve proporcionar aos estudantes o acesso a consulta oftalmológica para identificar problemas de acuidade visual, assegurada sua correção, por meio de recursos ópticos ou de outra natureza técnica.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, determina que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre os quais o de assistência à saúde.

SF/15433.55225-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No âmbito da União, para assegurar esse direito do estudante e cumprir o respectivo dever do Estado, os Ministérios da Educação (MEC) e da Saúde (MS) mantêm o *Programa Saúde na Escola* (PSE), criado pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que tem como objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, com o fim de enfrentar problemas que comprometam o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

De forma mais específica, a União criou, por meio da Portaria Interministerial (MS/MEC) nº 15, de 24 de abril de 2007, com redefinição pela Portaria Interministerial (MS/MEC) nº 2.299, de 3 de outubro de 2012, o *Projeto Olhar Brasil*, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração e garantir assistência integral em oftalmologia para os casos em que forem diagnosticadas outras doenças que necessitem de intervenções. O projeto deveria identificar problemas visuais em todos os alunos matriculados na rede pública de ensino fundamental e nos que integram o Programa Brasil Alfabetizado. A partir dessa identificação, o projeto se propõe a presta assistência oftalmológica com o fornecimento de óculos, entre outras ações. Infelizmente, assim como a maioria dos programas adotados pelo Governo Federal, houve muito alarde no momento do lançamento do *Projeto Olhar Brasil*, mas sobre o qual não conseguimos encontrar nenhuma informação nos portais de informações dos Ministérios envolvidos sobre o total de crianças atendidas.

Muito apropriadamente, a Comissão de Assuntos Sociais identificou o referido problema de constitucionalidade do projeto e lembrou a existência desses programas na esfera federal. Contudo, para aproveitar a contribuição do projeto, aprovou um texto substitutivo que introduz parágrafo único no art. 4º da LDB para determinar que, entre os programas suplementares de assistência à saúde referidos na lei – e no texto constitucional –, será conferida prioridade à identificação e à correção de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

problemas visuais, com o acesso a recursos ópticos, não ópticos e ajudas técnicas.

Concordamos com os termos da sugestão da CAS que reforça a importância do exame de acuidade visual, proposto pelo autor do PLS, o ex-Senador Vital do Rego, e das pertinentes medidas corretivas para o bom andamento da aprendizagem dos estudantes.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15433.55225-41